



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7905/2022

Projeto de Lei nº: 21/2022

Autor: Prefeito

Proposta: autoriza o poder executivo a outorgar concessão onerosa de uso dos imóveis municipais edificados na Rua Francisco Antônio Corrêa, n- 123, Centro de Piedade/SP

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa o projeto de lei nº 21/2022, que tem como desígnio outorgar, a título oneroso, a terceiros, o uso de imóveis pertencentes ao município, localizados na praça central de Piedade.

Justificando o interesse público, aduz que: busca-se com a referida concessão a implementação, manutenção e exploração do espaço público para realização de atividades comerciais, culturais, de lazer e convivência, trazendo a população um espaço acolhedor, além de fomentar o comércio local.

É a síntese do necessário.

II - Parecer

Na repartição de competências legislativas entre os entes federativos, ficou estabelecido que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos, a respeito, a dicção da Carta Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Analisando o proposto, vê-se, claramente, que a concessão de direito de uso de imóveis municipais trata de interesse eminentemente local. Portanto, o presente requisito foi satisfatoriamente preenchido.

Dito isso, cabe frisar que: a Lei Orgânica Municipal exige o cumprimento de alguns requisitos para que seja possível a alienação de bem público municipal. Vejamos:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

Art. 122. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/ta/12/text?>

Na mesma linha são os mandamentos constantes no Plano Diretor, senão vejamos:

Art. 33. O uso de bens municipais imóveis por terceiros poderá ser feito mediante concessão, conforme o caso e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo único. A concessão de uso dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia, concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 34. O concessionário responderá por todos os encargos civis, trabalhistas, previdenciários, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 35. A Prefeitura Municipal poderá retomar o bem a qualquer tempo, sendo necessária a prévia notificação, não sendo devida indenização por acessões, construções, benfeitorias ou direito de retenção.

§ 1º O concessionário é responsável pela manutenção do bem cedido e pela sua devolução à Prefeitura Municipal em condições iguais ou superiores de conservação em que foi cedido.

§ 2º O concessionário também é responsável pela manutenção estrutural e física, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da concessão de uso, incluindo energia elétrica, água e esgoto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 3º Ao término do prazo da concessão o bem retornará à posse da Prefeitura Municipal, independentemente de notificação. § 4º A Prefeitura Municipal poderá renovar o prazo de concessão. (grifo nosso).

https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/5421/lei_4716_2021_compilada.pdf

No que tange ao cumprimento dos transcritos requisitos, vimos que a avaliação do referido bem público foi formalmente anexada ao processo, cabendo, contudo, aos senhores vereadores verificar, detidamente, o cumprimento material do citado requisito.

Além disso, como visto também, a concessão de direito de uso de bens municipais depende de aprovação de lei municipal, justamente o escopo do presente projeto de lei.

No mais, quanto aos demais requisitos sobre a concessão de uso, constantes no Plano Diretor; caberá a vereança exercer o controle externo posterior do Poder Executivo.

Uma vez que a verificação do cumprimento de tais requisitos (concessão pública por meio de licitação da espécie: concorrência e prévia assinatura de contrato) ocorrerá após à aprovação do projeto de lei.

III - Conclusão

Pela observação dos aspectos analisados, concluimos que o projeto de lei em epígrafe está em conformidade com a ordem jurídica.

Câmara Municipal de Piedade, 28 de junho de 2022.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370.599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	X
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X